



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902461/2006-80
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.607 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONDELEZ BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.

Ao pedido de restituição/compensação pleiteado administrativamente após 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Lívia de Carli Germano, que não conheceram do recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner e Andréa Duek Simantob. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 176 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1402-00.803 da 2ª Turma da 4ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIACÃO. CABIMENTO.

Cumpra a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não da declaração pela qual ela se processa. Esta, a declaração, representa o instrumento (o meio), não devendo se confundir com o direito, isto é, a própria compensação. O direito que se busca com o pedido de compensação não nasce com o requerimento, mas sim com a apuração do crédito por meio da DIPJ, levando em consideração receitas e despesas dedutíveis.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ OU CSLL. LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE SÓ COMEÇA A FLUIR QUANDO A PESSOA JURÍDICA DEIXAR DE SER TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL OU QUANDO ENCERRAR SUAS ATIVIDADES.

A faculdade conferida ao contribuinte, tributado com base no lucro real, para requerer a restituição do saldo negativo do IRPJ ou da CSLL não pode ser compreendida como sendo marco inicial do prazo prescricional.

Na tributação com base no lucro real o saldo negativo de um ano incorpora-se ao saldo negativo ou positivo do ano seguinte, renovando-se período a período, de maneira que prazo prescricional somente começa a fluir quando do encerramento das atividades da empresa ou mudança do regime do lucro real para o regime do lucro presumido ou SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para que, mediante complementação do despacho decisório, examine a matéria levando em consideração os registros constantes na DIPJ e nos pedidos de compensação retificadores, afastando a prescrição em relação aos pedidos de compensação de fls. 27 a 34, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima que sobrestava o julgamento.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº **9202-01.979**, de 15/02/2012 e **01-06.047**, de 10/11/2008, no tocante à aplicação do prazo decadencial de 10 anos para o exercício do direito de repetição de indébito tão somente para os pedidos formulados antes de 09/.06.2005.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, de fls. 189 e ss, fora dado seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial.

Contrarrrazões da Contribuinte

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou suas contrarrrazões, às fls. 198 e ss, e pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

Quanto ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte da Contribuinte.

Entendo que os paradigmas apresentados e admitidos demonstram a divergência. Assim, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Deve-se ressaltar aqui que o Colegiado conheceu do Recurso Especial no que tange ao primeiro paradigma apresentado, bastando um para o seu conhecimento.

Mérito

A contribuinte apresentou diversas DComps decorrentes do saldo negativo de CSLL de 31/12/2002, no valor de R\$2.235.920,36, informado em DIPJ/2003, essa totalidade foi confirmada pela unidade de origem.

Parte das DComps foram homologadas, parte do que não foi homologado foi porque apresentavam um montante inferior de R\$2.132.011,22, que foi o que foi reconhecido.

Parte referem-se a débitos que estavam vencidos e foram calculados encargos moratórios.

Ademais, foram apresentadas declarações retificadoras com aumento do valor dos débitos, motivo pelo qual também não foi aceito.

E após a entrega das retificadoras, a contribuinte ainda apresentou duas novas DComps de fls. 32/35 e 36/39, que foram consideradas prescritas já que passados 5 anos do direito creditório (31/12/2002), já que transmitidas em 05/03/2008 e 29/01/2008.

E este ponto é o que interessa para nossa discussão.

Já que o acórdão recorrido assim tratou o ponto como mencionado em despacho de admissibilidade:

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que a faculdade conferida ao contribuinte, tributado com base no lucro real, para requerer a restituição do saldo negativo do IRPJ ou da CSLL não pode ser compreendida como sendo marco inicial do prazo prescricional. Na tributação com base no lucro real o saldo negativo de um ano incorpora-se ao saldo negativo ou positivo do ano seguinte, renovando-se período a período, de maneira que prazo prescricional somente começa a fluir quando do encerramento das atividades da empresa ou mudança do regime do lucro real para o regime do lucro presumido ou SIMPLES.

Passemos ao caso concreto.

Tratamos aqui de dois pedidos de compensação decorrentes de saldo negativo de CSLL de 31/12/2002, apresentados em 29/01/2008 e 05/03/2008, ou seja, após a vigência da LC 118/2005, nesse ponto de se aplicar o decidido pelo RE 566.621, do STF, sob a sistemática do art. 543-B, §3º do CPC. bem como aplicar a Súmula CARF 91, aplicando-se assim, o prazo quinquenal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede

iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerandose válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Dessa forma, operou-se a prescrição.

De outra forma, também, entendo que o saldo negativo de IRPJ e CSLL, que possuem apuração anual, passam a ser compensáveis ou restituíveis a partir do ano seguinte e não da forma como colocada no acórdão recorrido, que passaria a se incorporar no saldo negativo do ano seguinte e assim por diante, e que o prazo prescricional passaria a ser contado apenas no final das atividades da empresa ou alteração do regime de tributação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto